



26

CONSULPAM INSTITUTO

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUAS DE LINDÓIA/SP**

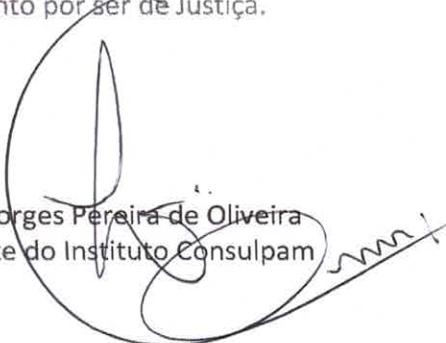
RECURSO

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2020 – PROCESSO N.º 033/2020 –
EDITAL N.º 019/2020**

O **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil, com sede e foro na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, na Avenida Evilásio de Almeida Miranda, 280, bairro Edson Queiroz, CEP: 60.834-486, inscrita sob o CNPJ nº 08.381.236/0001-27, através de sua representante legal, nos termos, na forma e no prazo previsto no **Item 10 e seus subitens**, intitulado **DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**, vem mui respeitosamente apresentar as razões do Recurso em anexo, e caso seja mantida a vossa decisão em reanálise, **nos termos do subitem 10.4 do Edital**, que o mesmo suba para apreciação da Autoridade Superior.

Termos em que, espera deferimento por ser de Justiça.

Fortaleza, 18 de março de 2020.


Gisele Borges Pereira de Oliveira
Presidente do Instituto Consulpam

P.M. ÁGUAS DE LINDÓIA-18-Mar-2020-13:37-001992-22



02/

CONSULPAM

INSTITUTO

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUAS DE LINDÓIA/SP**

RECURSO

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2020 – PROCESSO N.º 033/2020 –
EDITAL N.º 019/2020**

O **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil, com sede e foro na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, na Avenida Evilásio de Almeida Miranda, 280,

1



30/

CONSULPAM INSTITUTO

bairro Edson Queiroz, CEP: 60.834-486, inscrita sob o CNPJ nº 08.381.236/0001-27, através de sua representante legal, nos termos, na forma e no prazo previsto no **Item 10 e seus subitens**, intitulado **DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**, vem *mui* respeitosamente apresentar Recurso contra a decisão do Pregoeira que declarou como vencedora do certame a empresa **IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO** pelas razões de fato e de direito que se seguem.

DA DECISÃO

O ilustre Pregoeira, ao analisar as propostas de preços, em flagrante violação ao subitem 9.15 do Edital, ao inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93 e ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, quando deu como vencedora a empresa **IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO com o preço de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por inscrição.**

O Edital estabeleceu de forma objetiva o parâmetro de julgamento quando estabeleceu o valor base em sua estimativa nos seguintes termos, *in verbis*:

3 – DO PREÇO

3.1 – O valor médio por inscrição desta licitação será R\$ 96,67 (Noventa e seis Reais e sessenta e sete centavos) com base nos parâmetros dispostos descritos abaixo:

ETAPA	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR MÉDIO
01	Elaboração e aplicação da prova teórica	
02	Elaboração e aplicação de TAF (Teste de Aptidão Física)	

30/



04/

CONSULPAM INSTITUTO

03	Exames de Saúde e Laboratoriais, Exames Toxicológicos	R\$ 96,67
04	Exame Psicológico Admissional incluindo Porte de Arma	

3.2 – Os valores indicados no ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO correspondem à média dos preços praticados no mercado e foram apurados para efeito de estimar-se o valor do objeto em licitação, não vinculando as concorrentes, que poderão adotar outros que respondam pela competitividade e economicidade de sua proposta, atendidos os fatores e critérios de julgamento estabelecidos neste ato convocatório.

3.3 - A empresa contratada receberá como remuneração exclusivamente o montante das inscrições arrecadadas no concurso público que for realizado, não lhe cabendo pagamento adicional por qualquer motivo.

Ainda no processo de parametrização dos critérios objetivos de julgamento o Edital estabeleceu em seu subitem 9.15, *verbis*:

9.15 – Nesta oportunidade será verificada a compatibilidade do menor preço alcançado, com os parâmetros de preços definidos pela Administração.

Como é sabido, o julgamento no procedimento licitatório deve ocorrer de forma objetiva no julgamento das propostas. Isto é o que se depreende do art. 40 da lei 8.666/93, quando define a objetividade em seu inciso VII nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

3



CONSULPAM INSTITUTO

(...)

Nesta perspectiva o Edital, em perfeita sintonia com o citado art. 40, estabeleceu como critério de disputa objetiva o Menor Preço Global tendo como parametrização o preço Médio de R\$ 96,00 (noventa e seis reais).

Ocorre que a proposta declarada vencedora ofertou o preço de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por inscrição.

Como facilmente se percebe, a proposta vencedora, nem de longe levou em consideração a exigência editalícia do Item 3.1.

O concurso tem o fito de selecionar candidatos para ocuparem 20 (vinte) vagas para o cargo de GUARDA CIVIL (MASCULINO E FEMININO), conforme aponta o ANEXO I.

Nesta seleção serão realizadas 04 (quatro etapas):

- a) Elaboração e aplicação da prova teórica;
- b) Elaboração e aplicação de TAF (Teste de Aptidão Física);
- c) Exame de Saúde e Laboratoriais e Toxicológicos; e
- d) Exame Psicológico Admissional inclusive Porte de Armas.

O citado preço vencedor, quando analisado dentro do parâmetro objetivo para realizar o concurso levando em consideração a participação de 2.000 (dois mil) inscritos é nitidamente inexecutável.

Levando em consideração a projeção de 2.000 (dois mil) inscritos no certame, o valor total a ser apurado será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Somente o custo com os Exame de Saúde e Laboratoriais e Toxicológicos (Terceira Etapa) e Exame Psicológico Admissional inclusive Porte de Armas (quarta Etapa), levando em consideração a seleção do dobro de candidatos para as vagas, 40 (quarenta), o custo será de R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais).

05/6

4



CONSULPAM INSTITUTO

Este valor está em perfeita consonância de mercado, haja vista a existência de preços tabelados, como os exames toxicológicos, veja-se:

EXAME	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO POR ETAPA
EXAMES DE SAÚDE E LABORATORIOS, EXAMES TOXICOLÓGICOS	R\$ 420,00 X 40	R\$ 16.800,00
ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE TAF	R\$ 50,00 X 40	R\$ 2.000,00
EXAME PSICOLÓGICO ADMISSIONAL INCLUINDO PORTE DE ARMA	R\$ 310,00 X 40	R\$ 12.400,00
TOTAL		R\$ 31.200,00

Ademais, apenas a título de projeção é fácil apontar diversos custos mínimos como a tabela a seguir :

DESCRIÇÃO	UNID X QUANT.	VALOR TOTAL
DIVULGAÇÃO DO CONCURSO		R\$ 500,00
ELABORAÇÃO DE QUESTÕES CONHECIMENTOS GERAIS	20 x R\$ 20,00	R\$ 400,00
ELABORAÇÃO DE QUESTÕES CONHECIMENTOS ESPECIFICOS	30 x R\$ 40,00	R\$ 1.200,00
IMPRESSÃO DE CADERNOS DE PROVAS	R\$ 2,50 unid X 2.000	R\$ 5.000,00
IMPRESSÃO DE CARTÃO RESPOSTAS	R\$ 0,50 X 2.000	R\$ 1.000,00
PAGAMENTO DE FISCAIS DE SALA	R\$ 80,00 POR TURNO X 50 (2 TURNOS)	R\$ 8.000,00
PAGAMENTO DE FISCAIS VOLANTES	R\$ 60,00 POR TURNO X 20 (2 TURNOS)	R\$ 2.400,00
PORTEIROS E AUXILIARES EM GERAL	R\$ 50,00 POR TURNO X 8	R\$ 800,00

INSTITUTO CONSULPAM - CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA
AV. EVILÁSIO ALMEIDA MIRANDA, 280 - EDSON QUEIROZ - CEP.: 60.834-486
TELEFAX (85) 3224-9369 / CNPJ 08.381.236/0001-27

5



CONSULPAM INSTITUTO

COORDENADORES	R\$ 500,00 POR TURNO (1 COORDENADOR PARA CADA 350 CANDIDATOS) X 6 (2 TURNOS)	R\$ 6.000,00
AUXILIAR DE CORDENAÇÃO	R\$ 250,00 POR TURNO (1 AUX. COORDENAÇÃO PARA CADA 350 CANDIDATOS) X 6 (2 TURNOS)	R\$ 3.000,00
ALIMENTAÇÃO NO DIA DA APLICAÇÃO DA PROVA (LANCHE E ALMOÇO)	R\$ 15,00 (ALMOÇO E LANCHE) X 90	R\$ 1.350,00
TRANSPORTE DE MALOTES	R\$ 14,86 O KILO X 290 KILOS	R\$ 4.309,40
MATERIAS DIVERSOS (PAPEL, TONER, CANETAS, PARA DIA DA PROVA, PINCÉIS, FITA ADESIVA, ETIQUETAS, CHACHÁS, DENTRE OUTROS)		R\$ 3.000,00
SACOS INVIOLÁVEIS PARA PROVAS	R\$ 3,50 X 70	R\$ 245,00
SACOS INVIOLÁVEIS PORTA OBJETOS (CANDIDATOS)	R\$ 1,50 X 2.000	R\$ 3.000,00
LACRES DE AÇO PARA MALOTES	R\$ 0,35 X 30	R\$ 10,50
DIGISELO PARA COLETA DE DIGITAIS	R\$ 0,50 X 2.000	R\$ 1.000,00
TARIFA BANCÁRIA DE INSCRIÇÃO	R\$ 3,00 X 2000	R\$ 6.000,00
SOMA DAS DESPESAS ELENCADAS		R\$ 47.214,90
ENCARGOS TRIBUTÁRIOS SOBRE SERVIÇOS SEM VÍNCULO 18%		R\$ 4.167,00
TOTAL		R\$ 51.381,90

Sem esquecer, o valor do custo tributário sobre faturamento na ordem de 16% (dezesseis por cento) e o BDI.

Desta feita, há de se convir que a proposta vencedora não se coaduna com as exigências a serem realizadas no certame como estabelecidas no Item 3.1, nem com o preço médio ali parametrizado, bem como com a compatibilidade do preço ofertado com o objeto contrato, conforme previsão do subitem 9.15, todos do Edital, **devendo a referida proposta ser**

W
6



CONSULPAM INSTITUTO

desclassificada, dada a sua inexecuibilidade, pois esta é a determinação do art.48 da lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

No mesmo art. 48, o seu inciso II caracteriza a proposta dada como vencedora, *inexequível*, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (grifos meus)

É importante lembrar que tal dispositivo tem como fito, impedir os percalços de uma contratação em que o preço ofertado aponta de forma nítida para o risco da não entrega do objeto contratado. Haja vista os prejuízos que a administração sofre, que vão além daquele de ordem financeira, como o atraso no cronograma das ações da própria administração.

É sabido, que cláusulas contratuais estabelecendo punições pela não execução servem para punir quem não entrega o objeto contratado, mas não assegura a entrega do próprio objeto.

[Handwritten signature]
7



09/

CONSULPAM INSTITUTO

Eis porque o conceito de proposta mais vantajosa não é sinônimo de o "mais barato". Haja vista que comprar um produto com preço fora de mercado, se eleva o risco de não o receber. Desta feita, frente o julgamento que declarou vencedora a proposta de preço da empresa **IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO** afrontando ao subitem 9.15 do Edital, o inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93 e ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, quando vai além do razoável ao não utilizar o preço médio parametrizado no Edital em seu Item 3.1., a Recorrente vem requer a **desclassificação da proposta de preço declarada vencedora**, por ser preço inexecutável e o reconhecimento, com a consequente declaração como vencedora na etapa da proposta de preço o Instituto Consulpam, única empresa a apresentar uma proposta em harmonia com a legislação pátria e os ditames estabelecidos no Edital, entre os quais o adequado preço ao serviço a ser contratado.

Termos em que, espera deferimento por ser de Justiça.

Fortaleza, 18 de março de 2020.

P/P Gisele Borges Pereira de Oliveira
Presidente do Instituto Consulpam

h
8